

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Alencar Santana Braga – PT/SP)

Determina a obrigatoriedade de propaganda contra maus-tratos a animais nos locais que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Os fabricantes de produtos, os estabelecimentos comerciais e os de serviços relacionados a animais reservarão espaço destinado à propaganda contra maus-tratos a animais, nos termos desta lei.

§ 1º. São abrangidos por esta lei, dentre outros estabelecimentos do ramo:

I – Fabricantes de rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;

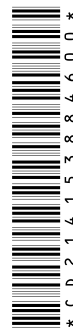
II – Estabelecimentos distribuidores e revendedores dos produtos descritos no inciso I;

III – Consultórios veterinários, fazendas e outras áreas de criação pecuária para fins comerciais, zoológicos, lojas de comercialização de animais e estabelecimentos prestadores de serviços de banho, tosa e correlatos em animais.

Art. 2º A propaganda contra os maus-tratos aos animais conterà espaço determinado nas embalagens dos produtos descritos no inciso I do § 1º do art. 1º e aviso em local visível dos estabelecimentos relacionados nos incisos II e III do mesmo parágrafo, contendo a advertência: ***“Abandono e maus tratos a animais é crime. Art. 32 da Lei 9.605/98”***.

§1º Além da mensagem de advertência, poderão ser utilizadas imagens que possam criar consciência na sociedade sobre a questão, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º A propaganda contra os maus tratos a animais é extensiva a todas as plataformas de divulgação como rádio, TV, internet, outdoor e outros meios, quando as empresas mencionadas no art 1º promoverem esse tipo de publicidade.



§3º As mensagens divulgadas poderão conter contatos e endereços dos órgãos onde possam ser realizadas denúncias contra os maus tratos aos animais.

§3º As imagens contra os maus-tratos a que se refere o § 1º serão definidas pelo órgão ambiental competente da esfera de governo com atribuições de fiscalização sobre as empresas abrangidas nesta lei, com a participação da sociedade civil organizada.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator e gradativamente na hipótese de reincidência, até o valor máximo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1998 a chamada Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal 9.605, dispõe ser crime a prática de maus tratos contra animais, conforme definido em seu artigo 32. Mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020 endureceu a pena para esse delito, quando praticado contra cães e gatos, majorando para 2 a 5 anos de reclusão, e multa, mantida a pena de 3 meses a 1 ano de detenção quando os maus tratos são cometidos contra outras espécies animais, e multa.

Para além do efeito punitivo da lei, a presente proposta visa conscientizar as pessoas sobre a importância de evitar esse tipo de conduta.

É muito comum observar nas cidades cenas de cães acorrentados por longo período, muitas durante todo o dia, expostos a sol, tempestades e frio, sem alimentação ou água, sem falar em certas crueldades que são praticadas contra animais como açoites, sadismos de toda ordem, zoofilia, pesquisas científicas ou abates de animais sem a observância de normas que visam eliminar dor e sofrimento, dentre outras práticas ilegais de maus tratos.

Todo esse tipo de abuso precisa ser coibido, um trabalho hercúleo que as autoridades não têm conseguido enfrentar a contento, ante a insuficiência de recursos materiais e humanos, mesmo contando com o incansável auxílio de entidades e pessoas defensoras dos direitos dos animais.



Uma forma interessante e eficiente de divulgar sobre os males e as consequências da prática é estampar em embalagens de produtos do ramo e avisos em locais específicos de determinados estabelecimentos propaganda contra os maus tratos aos animais, estendendo a obrigatoriedade para todas as plataformas de divulgação de publicidade, rádio, TV e internet e outros, quando essas empresas divulgarem seus produtos nesses meios de comunicação.

Além do aviso constante das embalagens e locais específicos dos estabelecimentos prestadores de serviços, informando que os maus tratos aos animais é crime, poderão ser utilizadas também imagens fotográficas visando conscientizar a população.

As sanções pelo descumprimento vão de advertência a multa, penalidades que podem reforçar o caráter educativo da lei ora proposta.

Sala das sessões

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214153884600>

